

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2008, que institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências.

RELATOR: Senador **JOÃO RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Serviços de Infra-Estrutura o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2008, que institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências, de iniciativa do Presidente da República. A proposição tramitou na Câmara dos Deputados sob o nº 7.505, de 2006.

No Senado Federal, a matéria foi encaminhada para as Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Assuntos Sociais (CAS). Tendo sido aprovada sem emendas pela CE, agora é submetida à apreciação desta Comissão de Infraestrutura, para depois ser analisada na CAS e apreciada em decisão final no Plenário da Casa. Na CI, não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CI opinar sobre matérias pertinentes a minas, recursos geológicos e outros assuntos correlatos. O Estatuto do Garimpeiro, que ora se pretende aprovar, insere-se nessa competência.

É muito oportuna a proposta de regulamentação do art. 174 da Constituição Federal apresentada na forma de um estatuto para os garimpeiros. Apesar de já terem a atividade regulada no Decreto-Lei nº 227, de 1967 e na Lei nº 7.805, de 1989, as atividades de lavra garimpeira ainda não foram adequadamente disciplinadas pela legislação, o que leva muitos garimpeiros a optarem pelo trabalho informal e, desse modo, engrossar o cordão de problemas inerentes à atividade que esperam solução do Estado brasileiro.

A Proposição sob análise pretende formalizar e dar condições se profissionalizar a atividade garimpeira e, assim, quitar a histórica dúvida que a Nação tem com uma classe de trabalhadores que, outrora confundidos com aventureiros, vasculham incansavelmente o território nacional em busca das riquezas minerais, ainda que em condições precárias de trabalho.

Ao se analisar o mapa da produção mineral do País, vê-se que a exploração ainda está muito aquém do enorme potencial mineral registrado nos órgãos federais. O fato é que nesse particular, até o presente momento, não se reconheceu oficialmente a existência de condições geológicas e econômicas favoráveis à atividade garimpeira, como se poderá fazer a partir de então, em muitos sítios que se encontram intocados pela atividade mineradora.

A não constatação dessas condições de lavra, pelo Estado, somado à informalidade da atividade fomentam, por um lado, entre os garimpeiros o descompromisso com a saúde e com a segurança do trabalho e por outro a evasão fiscal, isso só para ficar em dois exemplos de como a situação é deletéria para todos.

Por isso, a ação do Estado, até então, invariavelmente acaba na contra-mão das necessidades do segmento socioeconômico e alimenta um ciclo perverso de fatos que empurra o garimpeiro para a extração clandestina.

O atual governo, ao tomar a iniciativa de estatuir a profissão, ao mesmo tempo que resolve históricos problemas que envolvem a classe, favorece a implementação de políticas públicas compatíveis com o atual projeto de desenvolvimento da Nação.

É preciso reconhecer, de forma definitiva, que a atividade garimpeira tem importante papel reservado na expansão da produção mineral brasileira, considerando que há muita jazida que demanda a presença do profissional do garimpo para ser minimamente explorada e que, por isso, ainda não o foram. Sem falar no trabalho de aproveitamento de rejeitos de garimpos mecanizados que igualmente contribuirão para o aumento da produção nacional.

Há um enorme espaço para a atividade consorciada entre garimpeiros e empresas de mineração. Cada qual atuando numa escala do empreendimento. Entretanto, para que essa relação se formalize, gere e distribua a grande riqueza que poderia, é imprescindível que nos dois lados do contrato estejam presentes personalidade jurídicas de pleno direito.

Falta, portanto, o diploma legal que dê clareza aos direitos e deveres dos garimpeiros, e que os retire da informalidade.

Com a edição do seu estatuto, o garimpeiro, somente será assim reconhecido se atuar em áreas tituladas pelo Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM e, também, passará a fazer parte de um cadastro nacional, controlado pelo DNPM, que lhe garantirá, dentre outros benefícios, a imprescindível condição de trabalhador formal.

Em suma, o projeto além de fazer justiça a uma sofrida classe de trabalhadores, cria efetivas condições para a implementação de políticas públicas na área de exploração de minas e recursos geológicos, coerentes e factíveis para os trabalhadores do setor.

III – VOTO

Em face dessas considerações e da importância estratégica para o desenvolvimento nacional de que se reveste o Estatuto do Garimpeiro, recomendo a aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2008, sem emendas.

Sala da Comissão,

, Presidente

João Ribeiro, Relator